SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016315-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: José Maria de Oliveira

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sofrido acidente de trânsito quando dirigia uma motocicleta de sua propriedade, suportando em razão disso lesões corporais de natureza grave.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento com despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), bem como para reparação dos danos morais que experimentou em razão do pleito que realizou sobre o tema ter sido administrativamente indeferido.

A alegação de que a Seguradora Líder dos Consórcios deveria ser incluída no polo passivo da relação processual, com exclusão da ré, não merece acolhimento, tendo em vista que a ação poderia por sua natureza ser promovida contra qualquer seguradora pertencente ao seguro obrigatório.

A jurisprudência orienta-se nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. (...) Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. (...) Agravo não provido." (STJ - AgRg no Ag 742443-RJ, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 04/04/2006).

"Acidente de trânsito. Morte. Seguro obrigatório DPVAT. Ação de cobrança. 1. A ação de cobrança de seguro DPVAT pode ser manejada, em tese, contra qualquer seguradora integrante do consórcio, nos termos da lei, não havendo qualquer necessidade de qualquer alteração no polo passivo da demanda. 2.(...) 3. Negaram provimento ao recurso." (TJSP - Apelação com revisão nº 0011771-38.2010.8.26.0482 25ª Rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 25/07/2013).

Rejeito o pedido apresentado a propósito em

contestação pela ré, pois.

No mérito, a ocorrência do acidente trazido à colação não foi questionada pela ré, mas seria de rigor a comprovação do nexo causal entre as despesas havidas e esse evento.

Reputo que o autor não demonstrou a propósito com segurança suficiente os fatos constitutivos do direito invocado quanto ao assunto.

Com efeito, os documentos que amealhou encerram basicamente cupons fiscais que não identificam a pessoa que efetuou os pagamentos a que dizem respeito.

Como se não bastasse, grande parte deles (fls. 44/60) envolve gastos com combustível, pedágio, estacionamento e recarga de telefonia.

Não se positivou, todavia, o veículo que rendeu ensejo a isso, bem como a quem pertenceria a linha telefônica correspondente, além de não se patentear o liame entre os pagamentos e o autor e – o que é mais relevante – que foi o acidente que rendeu ensejo a eles.

Nem se diga que as testemunhas inquiridas suprimiram as mencionadas lacunas, pois elas não detalharam minimamente dados objetivos que aclarassem as dúvidas suscitadas.

Não se pode olvidar por fim que a natureza dos gastos em apreço não possui de ordinário ligação com acidentes de trânsito, o que reforça a necessidade da demonstração própria perfazer-se de maneira sólida.

A conjugação desses elementos conduz à improcedência da ação, porquanto inexistindo lastro ao pagamento das despesas reclamadas não se cogita de conduta ilícita oriunda de sua negativa que pudesse causar danos morais ao autor.

Em situação semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça já perfilhou esse mesmo entendimento:

"AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro obrigatório (DPVAT). Despesas médicas decorrentes de acidente automobilístico. Ausência de demonstração do nexo causal entre o acidente de trânsito e as despesas alegadas, causa justificadora da indenização pleiteada. Ônus que cabia à apelada.

Inteligência do art. 333, I, do CPC. Indenização indevida. Reembolso que, ademais, só tem lugar quando a vítima efetivamente arca com o pagamento das despesas médicas. Vítimas que nada pagaram não podem solicitar reembolso e, portanto, não possuem direito a ceder. Recurso provido." (Apelação nº 9242082-31.2008.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **DIMAS RUBENS FONSECA,** j 18/02/12014).

Essa orientação tem perfeita aplicação à espécie

vertente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA